



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

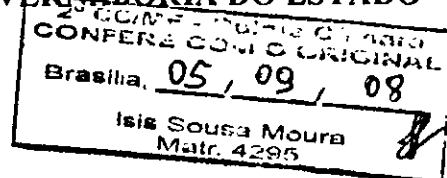
2º CC-MF
f1398

Processo nº.: 37280.000615/2005-60

Recurso nº.: 150183

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ



RESOLUÇÃO nº 205-00.149

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008. .

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

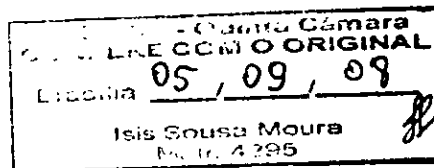
2º CC-MF
fl. 399

Processo nº.: 37280.000615/2005-60

Recurso nº.: 150183

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ



RELATÓRIO

O Recorrente tomou conhecimento em 08/12/2003 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.209), do TIAD (fls.215) e do TIAF (fls.214), em 29/12/2003 do TIAD (fls. 216), em 06/02/2004 do TIAD (fls.217), em 26/03/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.210, em 30/03/2004 do TIAD (fls.218), em 13/10/2004 do TIAD (fls.219), em 15/07/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.211, em 03/11/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.212/13, e, em 01/02/2005 do TEAF e da lavratura da NFLD, conforme informação dos correios (fls.233).

O Recorrente pleiteou junto a Divisão de Arrecadação vista do processo administrativo fora da repartição (fls. 251) que foi indeferido em 04/04/2005, sem constar a respectiva intimação da decisão ao Recorrente.

O Recorrente apresentou impugnação em 23/03/2005, juntada às fls. 247/265, e, em 14/07/2005 (fls.300) foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls. 273/297).

Inconformado, em 15/08/2005 o Recorrente apresentou recurso (fls.352/381) alegando em síntese:

- Cerceamento de defesa;
- Nulidade do processo, abrindo-se o prazo para defesa, a contar da vista dos autos fora da repartição fiscal;
- Nulidade da autuação face a inclusão de dirigentes estaduais como co-responsáveis;
- Inexistência de lei;
- Ilegalidade da taxa Selic;
- Por fim, requereu o provimento ao recurso a fim de que seja julgado improcedente o lançamento face a impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária, e, protestou pela posterior juntada de documentos suplementares que demonstrem eventuais equívocos cometidos.

A Recorrida apresentou contra-razões, juntada às fls. 313/317 e a 04ª CaJ anulou a NFLD em 27/01/2006.

A Recorrida foi intimada da decisão da 4ª CAJ e apresentou pedido de revisão, juntada às fls. 327/337 e a Recorrente apresentou CONTRA-RAZÕES ao pedido de REVISÃO às fls. 341/354.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 400

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 05/09/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 37280.000615/2005-60

Recurso nº...: 150183

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

Às fls. 356/357 o pedido de revisão da Recorrida foi acolhido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, no caso o art. 55 da Lei n. 9784, bem como o art. 60 do Decreto n 70.235; e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n º 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 188 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Secretaria de Estado de Educação - SEE, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n º 100.

Entendo que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 209; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 214, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003, fl. 215. Contudo é sabido através de outros processos contra a mesma Recorrente que existe um outro TIAD emitido em 6 de outubro de 2003, portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
f1401

2ª Câmara de Recurso
CONT. DE CONTR. ORIGINAL
Brasília 05/09/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 37280.000615/2005-60

Recurso nº...: 150183

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão pela nulidade do procedimento pela falta de cobertura do MPF, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.

CONCLUSÃO

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008


ADRIANA SATO